



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

PARECER JURÍDICO Nº 007/2017

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 7/2017-007 PMVN

MODALIDADE: DISPENSA – ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93

Vem a esta Procuradoria Jurídica, para exame e aprovação do procedimento de dispensa de licitação pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/93, para aquisição de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA DE VIGIA DE NAZARÉ – PA E SEUS FUNDOS.**

1- Considerações preliminares:

Importa destacar que o presente parecer tem como fundamento o art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93, tratando-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que a gestora pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

Atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para informar, sugerir e elucidar providências administrativas.

Ademais, o parecer jurídico analisa estritamente se o instrumento jurídico está adequado à modalidade eleita pela Comissão de Licitação, cabendo ao Controle Interno verificar se o processo está instruído adequadamente. Por esta razão, a procuradora ao fim subscrita não fará qualquer menção ao que existe antes do parecer jurídico, mas somente o que consta nas minutas de instrumento convocatório e contrato, sendo esta a abrangência da análise.

Outrossim, uma vez juntado o presente parecer nestes autos, somente o gestor máximo poderá questioná-lo, sendo ato passível de punição a exclusão não autorizada e a inutilização parcial ou total do documento.



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

2- Breve relato dos fatos:

Feitas as primeiras considerações, informo que os autos chegaram na PGM/PMVN – Procuradoria Geral do Município de Vigia de Nazaré/Pa para atender o despacho do Presidente da Comissão de Licitação exarado em **08.02.2017**, onde consta a modalidade **DISPESNA (ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93)**, seguida da minuta De contrato.

Em virtude dessa informação, a procuradora jurídica se aterá às regras da modalidade acima mencionada, embasando-se na lei supramencionada e na jurisprudência do TCU.

3- Da análise:

Uma hipótese de dispensa que se revela incompatível com o rito e os prazos da licitação é a situação descrita no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93. A razão que justifica a dispensa na referida hipótese é a urgência de atendimento da situação, a qual se revela totalmente incompatível com o rito procedimental da licitação.

A adoção da licitação quando estiver presente o elemento “urgência” atentaria contra a ideia de eficiência e daria ensejo à ilegalidade. Esse é um exemplo típico de que o valor eficiência preside o regime jurídico da contratação pública. É preciso atentar para o fato de que o objeto a ser contratado no caso do inc. IV do art. 24 traduz solução capaz de, em situação normal, ser licitado, pois é, como regra, padronizada, uniforme e homogênea, ou seja, pode ser definida, comparada e julgada por critérios objetivos.

O que impede a licitação não é a natureza nem as características próprias do objeto, mas uma condição que não se relaciona com ele: a urgência que deve nortear a seleção do terceiro. Portanto, é preciso perceber que não é a natureza do objeto a ser contratado que viabiliza a hipótese prevista no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, mas sim uma condição fática (emergência) que independe da natureza ou do tipo do objeto. Ademais, a depender da situação, a intervenção do terceiro é feita sem que o instrumento de contrato tenha sido assinado, o que não tem nada de ilegal, ou seja, em dadas situações, a formalização poderá ocorrer após a execução material de todo o encargo.



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazar 

Rua Professora No mia Bel m, s/n  - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

Optar pela licita o quando a situa o exigir a o r pida e eficaz por parte da Administra o pode vir a configurar crime, al m de medidas administrativas contra o agente p blico. Portanto, dispensar a licita o na hip tese descrita no inc. IV do art. 24 n o   uma faculdade a ser exercida livremente pelo agente, mas sim um dever do qual ele n o pode se afastar.   at  poss vel dizer que, nesse caso, a realiza o da licita o est  proibida pela ordem jur dica.

De qualquer modo, querendo o gestor, o procedimento emergencial pode gerar um contrato, tal qual a minuta que foi incurso nos autos, a qual passo a analisar:

Por meio do *Ac rd o n  154/2017* - Plen rio, o Tribunal de Contas da Uni o - TCU restringiu a amplitude da dispensa de licita o em casos emergenciais. O tribunal entendeu que a situa o de emerg ncia dever  ser devidamente esclarecida e com a formaliza o adequada, com demonstra o razo vel para a escolha da empresa e dos pre os adotados, estando assim fundamentados os argumentos que permitir o a ado o da dispensa de licita o.

Desse modo, emerg ncia para autorizar a dispensa requer a caracteriza o de uma situa o cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitat rio. Deve haver direta correla o entre o sentido da palavra emerg ncia e o tempo necess rio   realiza o de licita o. De acordo com o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, vale destacar tamb m que a compra em caso de emerg ncia ou calamidade   para pronta entrega ou com pequeno espa o de tempo, mas os servi os podem se estender at  o prazo m ximo de 180 dias, consecutivos e ininterruptos.

Assim, o art. 24, inciso IV, da *Lei 8.666/1993* disp e que os contratos formalizados mediante dispensa de licita o por situa o emergencial devem ter sua dura o limitada a 180 dias e que a formaliza o de novo contrato nos mesmos termos do primeiro constitui prorroga o do primeiro, vedada pelo dispositivo; ou seja, a Lei n  8.666/1993 estabelece, em seu inc. IV, art. 24, que nos casos de emerg ncia ou de calamidade p blica, quando caracterizada urg ncia de atendimento de situa o que possa ocasionar preju zo ou comprometer a seguran a de pessoas, obras, servi os, equipamentos e outros bens, p blicos ou particulares, e somente para os bens necess rios ao atendimento da situa o emergencial e para as parcelas de obras e servi os que possam ser concluídas no prazo m ximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorr ncia da emerg ncia ou calamidade, vedada a prorroga o dos respectivos contratos.

Paul



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazar 

Rua Professora No mia Bel m, s/n  - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

Em fun o disso, a cl usula quinta da minuta contratual n o poder  prever prazo extenso de vig ncia e nem a prorroga o de acordo com a lei.

Feita a altera o na minuta, esta estar  de acordo com a lei n  8.666/93.

  o parecer. Submeto.

VIGIA DE NAZAR -PA, 08 de Fevereiro de 2017.

Tatiane Vianna da Silva

OAB-PA 10.767